

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 505, DE 21 DE JULHO DE 2023

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Pedreira, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ – AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

Que os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial os artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários;

Que o Município de Pedreira, através do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento, disciplinando a forma de prestação e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 13/2023, concluiu que o Regulamento apresentado pelo SAAE – PEDREIRA atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas;

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 21 de julho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica ratificado o teor da Nota Técnica nº 13/2023, com a consequente homologação do Regulamento de Prestação dos Serviços e Atendimento aos Usuários do Município de Pedreira, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira deverá disponibilizar nos locais de atendimento e de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, o Regulamento homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 505, DE 21 DE JULHO DE 2023

ANEXO A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEDREIRA – SAAE



**REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

SUMÁRIO

TÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO I	6
DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO II	10
DOS PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS	10
CAPÍTULO III	11
DOS PRAZOS	11
TÍTULO II	12
SERVIÇOS DISPONÍVEIS	12
CAPÍTULO I	12
DO PROTOCOLO E EXPEDIENTE	12
CAPÍTULO II	13
DO CADASTRO	13
CAPÍTULO III	14
DA LIGAÇÃO E SEPARAÇÃO DE ÁGUA	14
CAPÍTULO IV	16
DA LIGAÇÃO DE ESGOTO	16
CAPÍTULO V	18
DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA	18
CAPÍTULO VI	20
DO AFASTAMENTO E/OU DA COLETA DE ESGOTOS	20
CAPÍTULO VII	21
DO DESLIGUE E RELIGUE DE ÁGUA	21
CAPÍTULO VIII	21
DO FORNECIMENTO DE ÁGUA COM CAMINHÃO-PIPA DO SAAE	21
CAPÍTULO IX	21
DA AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO	21
CAPÍTULO X	22
DA REVISÃO DE CONTA DE ÁGUA	22
CAPÍTULO XI	23
DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS	23
CAPÍTULO XII	25
DA FISCALIZAÇÃO DE REDES	25
CAPÍTULO XIII	25
DOS SERVIÇOS DIVERSOS	25
CAPÍTULO XIV	25
DA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL	25
TÍTULO III	26
INFRAÇÕES, PENALIDADES, INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO, PARCELAMENTO DE DÉBITOS E VAZAMENTO OCULTO	26
CAPÍTULO I	26
DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES	26
CAPÍTULO II	28

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO.....	28
CAPÍTULO III	29
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS	29
CAPÍTULO IV	31
DO VAZAMENTO OCULTO.....	31
CAPÍTULO V	31
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	31
ANEXO I	33
PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA	33
ANEXO II	37
PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO	37

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Os serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira – SAAE, Autarquia criada pela Lei municipal nº 2.579, de 27 de março de 2006, serão cobrados através de preços públicos e tarifas na forma prevista em resolução específica da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) sobre o tema.

Art. 2º – Adotam-se, no âmbito do SAAE, as seguintes definições:

I – Serviços públicos de abastecimento de água:

- a) Abrigo ou padrão: local (reservado pelo proprietário/usuário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo SAAE) para instalação do cavalete;
- b) Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;
- c) Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;
- d) Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- e) Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;
- f) Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;
- g) Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;
- h) Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;
- i) Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;
- j) Estação Elevatória de Água (EEA): conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água bruta ou tratada;

- k) Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;
- l) Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;
- m) Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
- n) Ramal predial: conjunto de tubulações, conexões e registro, compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;
- o) Reservatório: instalação destinada a armazenar água e assegurar pressão suficiente ao abastecimento;
- p) Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

II – Serviços públicos de esgotamento sanitário:

- a) Água de reúso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação estadual específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- b) Caixa de inspeção (pontos de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do SAAE de esgotamento sanitário;
- c) Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- d) Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;
- e) Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro, com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;
- f) Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);
- g) Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;
- h) Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;
- i) Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;
- j) Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;
- k) Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;

- l) Sistema público de esgotamento sanitário: conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- m) Anuência de lançamento: autorização prévia após estudos e análises dos efluentes industriais que concede permissão a indústrias/empresas para efetuar o lançamento de seus efluentes industriais em rede pública coletora de esgoto.

III – Denominações genéricas:

- a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores corretamente medidos;
- b) Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo por economia em m³ (metros cúbicos);
- c) Contrato de prestação de serviços: instrumento contratual padronizado, previamente aprovado pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo SAAE ou pelo usuário;
- d) Contrato especial: instrumento pelo qual o SAAE e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário;
- e) Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo SAAE por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, com suspensão da emissão de fatura;
- f) Despejo não doméstico/efluentes industriais: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;
- g) Economia: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- h) Fatura de serviços: nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário para a prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal nº 5.440/2005;
- i) Inspeção: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do SAAE, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;
- j) Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;
- k) Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- l) Recomposição: ação de responsabilidade do SAAE em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;
- m) Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro comercial;

n) Unidade usuária: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;

o) Usuário/cliente: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada a unidade usuária, sendo responsável pelo pagamento das faturas e cumprimento das demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;

p) Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados.

Art. 3º – Cada unidade usuária dotada de ligação de água e esgoto será cadastrada SAAE, cabendo-lhe um único número de ligação.

Art. 4º – Um usuário poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias em locais diversos.

§ 1º – A instalação e o atendimento a mais de uma unidade no mesmo local, de titularidade do mesmo proprietário, observará os requisitos técnicos para prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo somente aceita uma ligação por Inscrição Municipal.

§ 2º – Fica proibida a instalação de mais de um hidrômetro no mesmo ramal (ligação) com saída única.

Art. 5º – Toda unidade usuária será enquadrada nas categorias previstas no plano tarifário, devendo o usuário informar as alterações supervenientes que possam resultar no reenquadramento ou na classificação.

§ 1º – A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa e demais preços públicos, e os reajustes serão aplicados segundo as resoluções editadas pela ARES-PCJ, devendo ser diferenciadas por categorias de usuários e faixas de consumo.

§ 2º – As leituras serão obrigatoriamente efetuadas em período não inferior a 27 dias e não superior a 33 dias, de acordo com o cronograma de execução do SAAE, de segunda-feira a sábado, durante o dia, e excepcionalmente em feriados e pontos facultativos.

§ 3º – A determinação dos consumos que se faz para cada usuário dar-se-á pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento, efetuando-se a cobrança da seguinte forma:

I – Por categorias, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização;

II – Com mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;

III – Por consumo estimado, excepcionalmente nas hipóteses previstas neste Regulamento de Serviços.

§ 4º – Havendo impossibilidade de verificação dos consumos medidos em razão de quebra, violação, dificuldade ou impedimento de acesso ao equipamento de medição, considerar-se-á,

para fins de faturamento, o consumo com base na média dos 06 (seis) últimos meses em que houve faturamento de medição normal.

§ 5º – Nos casos em que inexistirem dados concretos para obtenção de média, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 05 (cinco) dias, estimando-se o consumo mensal do usuário.

Art. 6º – É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, manutenção e segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega ou de coleta, respeitadas as normas técnicas, ainda que o SAAE tenha procedido a vistoria.

§ 1º – É dever do usuário a instalação de caixa de reservação de água para cada ligação existente no imóvel que dispuser de ligação de água, com volume conforme norma ABNT 5626, para abastecimento de todos os pontos de consumo.

§ 2º – O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 (vinte e quatro) horas de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio, sendo que, para residências de pequeno tamanho, a reserva mínima deverá ser de 500l (quinhentos litros).

§ 3º – Para cálculo do dimensionamento mínimo do reservatório residencial, tem-se que:

- a) Até 1 dormitório: mínimo 500l;
- b) Acima de 1 dormitório: mínimo de 1.000l.

§ 4º – O usuário será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água, equipamentos de medição e outros dispositivos do SAAE, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 7º – Toda construção permanente urbana, com condição regular de habitabilidade, situada em via pública, e beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se à rede pública, respeitadas as exigências técnicas.

Parágrafo Único. Constatado o descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo, o usuário será notificado para adequação no prazo de 30 (trinta) dias, podendo obter junto SAAE as diretrizes necessárias para adequação, observadas as normas da ARES-PCJ.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS

Art. 8º – Os preços públicos serão devidos, em contraprestação, pelo usuário dos serviços específicos e divisíveis colocados à disposição pelo SAAE.

Art. 9º – Anualmente, o SAAE submeterá a solicitação de reajuste de tarifas e preços públicos à ARES-PCJ, nos termos das normas legais vigentes, para análise e emissão de parecer, sendo

agendada com o Conselho de Regulação e Controle Social de Pedreira uma reunião para apresentação da manifestação técnica, para aprovação por resolução, a ser publicada no Jornal Oficial do Município.

Art. 10. – São serviços prestados pelo SAAE, dentre outros:

- a) Protocolo/Expediente;
- b) Cadastro e alterações cadastrais;
- c) Ligação e separação de água;
- d) Mudança de ligação;
- e) Ligação de esgoto;
- f) Fornecimento de água tratada;
- g) Afastamento/Coleta de esgoto;
- h) Relique de água;
- i) Fornecimento de água com caminhão-pipa do SAAE;
- j) Aferição de hidrômetro;
- k) Revisão de contas;
- l) Análise e aprovação de projetos;
- m) Fiscalização de redes;
- n) Serviços diversos;
- o) Fornecimento de certidões diversas;
- p) Pesquisa de vazamento;
- q) Atestados de capacidade técnica e atestado de potabilidade de água;
- r) Análise de anuência para lançamento de efluente industrial em rede pública.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 11. – Os serviços de expediente, cadastro/alterações cadastrais e fornecimento de água com caminhão-pipa do SAAE serão atendidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto os previstos no artigo 18, I, que serão atendidos em até 15 (quinze) dias corridos, e aqueles indicados no artigo 15, deste Regulamento de Serviços.

Art. 12. – Os serviços de protocolo, consistente em requerimentos diversos, petições e análise de documentos, serão respondidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo aberta vista do processo ao interessado após decisão administrativa.

Art. 13. – Os pedidos de ligação de água e de esgoto (definitiva ou temporária) e de separação de ligação serão atendidos no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da aprovação das instalações e do cumprimento das demais obrigações.

Art. 14. – Os serviços de religue após o corte por inadimplência serão efetuados em até 24 (vinte e quatro) horas, e nos demais casos, em até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Os serviços de aferição de hidrômetro a pedido do usuário serão efetuados no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 15. – Os serviços de fiscalização de redes, análise e aprovação de projeto, emissão de diretrizes, termos de compromisso e certidões de aceite serão atendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da comprovação de pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas incidentes.

Art. 16. – Os demais serviços serão atendidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando outro não for fixado neste Regulamento de Serviços ou em norma da ARES-PCJ, quando o prazo previsto nesta for mais benéfico ao usuário.

TÍTULO II

SERVIÇOS DISPONÍVEIS

CAPÍTULO I

DO PROTOCOLO E EXPEDIENTE

Art. 17. – O serviço de protocolo consiste na apresentação de petições, requerimentos, reclamações e análise de documentos pelo SAAE para autuação, apreciação e resposta ao usuário.

§ 1º – No ato do requerimento de protocolo o interessado deverá indicar um dos meios disponibilizados pelo SAAE para resposta.

§ 2º – Somente serão devidos os preços públicos referentes aos serviços de expediente, não incidindo qualquer preço público para os serviços de protocolo.

Art. 18. – Os serviços de expediente serão devidos para emissão ou fornecimento de:

- a) Atestado, declaração, certidão, anuência e análise e aprovação de projetos;
- b) Emissão de 2ª via, extrato, alteração cadastral e outros;
- c) Certidões diversas;
- d) Petição ao SAAE para despachos e apreciações;
- e) Cópia de documento.

Art. 19. – A cobrança dos serviços descritos neste capítulo será feita por meio de fatura ou pronto pagamento à Divisão de Atendimento.

Art. 20. – É vedado o fornecimento de cópias e relatórios cujo conteúdo tenha caráter sigiloso, exceto se de interesse pessoal do requerente e devidamente justificado.

Art. 21. – Quando não for possível atendimento imediato, o SAAE deverá atender as requisições previstas neste capítulo em até 05 (cinco) dias úteis, salvo os constantes do artigo 18, I, deste Regulamento de Serviços.

§ 1º – O usuário receberá o número do protocolo de atendimento, contendo data, horário da solicitação e descrição do serviço com prazo para execução.

§ 2º – O usuário que requerer ligação de água, separação de ligação ou ligação de esgoto deverá declarar, em formulário próprio, que o imóvel possui condições de habitabilidade, salvo quando se tratar de ligação temporária.

CAPÍTULO II DO CADASTRO

Art.22. – O serviço de cadastro será devido sempre que houver registro inicial ou alteração de dados do proprietário do imóvel ou usuário de serviços no cadastro fiscal do SAAE.

Parágrafo Único. Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente, e o não cumprimento do disposto no §1º do artigo 23 deste Regulamento de Serviços ensejará a responsabilização do proprietário pela quitação de débitos na ausência de solicitação de alteração cadastral ou na falta de indicação de novo usuário, sob pena, inclusive, de protesto e execução judicial e/ou inscrição em dívida ativa.

Art. 23. – O pedido de cadastro será processado mediante apresentação de documentos pessoais ou CNPJ e contrato social para pessoa jurídica, bem como de documentos comprobatórios de posse ou propriedade, se for o caso.

§ 1º – Qualquer alteração na propriedade e posse de imóvel, de categoria do imóvel, do número de economias, ou de sua demolição, deverá ser imediatamente comunicada ao SAAE pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.

§ 2º – O proprietário que requerer ligação de água ou esgoto deverá declarar em formulário próprio que possui local apropriado para receber correspondência, bem como disponibilizar local adequado para instalação do padrão, podendo, em caso de dúvidas, consultar o departamento técnico do SAAE.

§ 3º – Serão cadastrados todos os usuários ativos por ligação, podendo haver mais de uma ligação em nome de um mesmo usuário em cadastro municipal diferente, obedecidas as normas técnicas.

§ 4º – Quando houver alteração de usuário responsável pela ligação, o SAAE poderá proceder a troca de hidrômetro às suas custas.

§ 5º – É vedado o cadastro de usuário que possua débitos junto ao SAAE.

CAPÍTULO III

DA LIGAÇÃO E SEPARAÇÃO DE ÁGUA

Art. 24. – O serviço de ligação de água será cobrado quando o usuário o requerer junto ao SAAE, mediante assinatura de contrato, apresentação dos documentos necessários, e pagamento da tarifa correspondente.

Parágrafo único. Os documentos a que refere o *caput* deste artigo são os seguintes:

- a) Cópia do carnê de IPTU;
- b) Cópia da escritura ou do contrato de compra e venda do imóvel;
- c) Cópia CPF e RG do proprietário;
- d) Cópia da certidão de água e esgoto (despacho) expedido pelo departamento técnico do SAAE;
- e) Cópia da capa do projeto (planta) aprovado pela Prefeitura.

Art. 25. – Serão feitas as devidas cobranças referentes à ligação, de acordo com a tabela de serviços prevista em resolução de reajuste da ARES-PCJ.

Parágrafo Único. A liberação da ligação será dada somente após o solicitante ter instalado a caixa de proteção para o cavalete.

Art. 26. – O usuário é responsável pela conservação e preservação do hidrômetro utilizado na ligação de água, e caso se constate perda ou dano, será substituído e cobrado valor específico pelo medidor, exceto se comprovada a ausência de responsabilidade pelo ocorrido, observadas as normas da ARES-PCJ.

Parágrafo Único. Constatado dano ou defeito no hidrômetro, sendo inviável a leitura correta, excepcionalmente será efetivado o cálculo pela média dos últimos 06 (seis) meses em que houve leitura normal.

Art. 27. – O preenchimento do cadastro junto ao SAAE na primeira ligação de água observará o seguinte:

- I – O solicitante deverá submeter a planta para aprovação técnica do SAAE já com o número de inscrição do imóvel;
- II – Assim que aprovada a planta, o solicitante deverá apresentar cópia da certidão de água e esgoto (despacho) expedido pelo departamento técnico do SAAE e cópia da capa do projeto (planta) com o carimbo da Prefeitura, contendo o número do protocolo de entrada na Prefeitura;
- III – Caso o departamento responsável entenda que a documentação está completa, este dará o aceite e seguirá com o procedimento de ligação;
- IV – O solicitante deverá instalar caixa de proteção para o cavalete dentro de um abrigo, com abertura para o lado externo da residência, para futura leitura de hidrômetro, além de adquirir o material necessário para a instalação do hidrômetro;
- V – Com a instalação da caixa de proteção, o proprietário deverá deixar disponível um ponto de água para conexão do cavalete dentro da caixa de segurança, para abastecimento de água na propriedade;

VI – Após o solicitante formalizar o pedido e executar a instalação da caixa de proteção com o ponto de abastecimento de água, o cliente deverá trazer os materiais solicitados pelo SAAE para a execução da ligação;

VII – O SAAE enviará técnicos para efetuarem a ligação junto à rede e a instalação do hidrômetro num prazo de 10 (dez) dias úteis;

VIII – Caso a caixa de proteção com o ponto de água não esteja fixada no local, a ligação não será executada;

IX – O abrigo deverá ser de concreto ou alvenaria, com caixa de proteção para hidrômetro, na forma indicada pelo SAAE;

X – Caso o proprietário queira mudar o cavalete de posição após a ligação ter sido executada, o SAAE cobrará taxa para efetuar o serviço.

Art. 28. – A segunda ligação de água será efetivada desde que não haja débitos cadastrados para a ligação principal para o mesmo usuário, mediante fiscalização prévia no local e posterior homologação pelo departamento competente.

§ 1º – A segunda ligação de água será considerada como nova ligação, assim devendo necessariamente constar número de inscrição do imóvel e usuário, ambos diferentes da ligação principal.

§ 2º – Para a mudança de ligação o usuário deverá seguir as seguintes instruções:

I – A solicitação do usuário deverá ser aprovada pelo departamento técnico do SAAE;

II – Com a aprovação do departamento técnico, o departamento responsável pela ligação dará início ao processo;

III – Atendidas as exigências, será cobrada taxa de mudança de hidrômetro, cujo pagamento condiciona a liberação da Ordem de Serviço;

IV – Após liberar a Ordem de Serviço, o SAAE entrará em contato para que o usuário faça a instalação da caixa de proteção para o cavalete dentro de um abrigo no novo local e adquira o material necessário para a instalação;

V – O cliente deverá trazer os materiais solicitados pelo SAAE para a execução da ligação;

VI – Se a ligação exceder a metragem máxima descrita na resolução dos preços públicos, a metragem a mais será cobrada como excedente.

Art. 29. – A critério do SAAE, o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 30. – Os hidrômetros serão instalados obedecendo os padrões SAAE.

§ 1º – O livre acesso ao hidrômetro pelo pessoal autorizado do SAAE deverá ser assegurado pelo usuário, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de notificação do usuário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para posterior interrupção no fornecimento de água.

§ 2º – Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes na tabela de preços públicos, conforme resolução vigente.

Art. 31. O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação, ou conforme diretrizes do SAAE.

Art. 32. Não poderá ser transferido de um terreno a outro qualquer o hidrômetro previamente instalado e cadastrado no SAAE na área.

CAPÍTULO IV DA LIGAÇÃO DE ESGOTO

Art. 33. – Poderá ser prestado o serviço descrito neste capítulo onde houver sistema público de coleta de esgotos em condições e dimensões de atendimento, passando a ser faturado desde a execução do serviço de ligação.

Parágrafo Único. Para fins de cadastro, a solicitação da ligação de esgoto deverá corresponder obrigatoriamente a uma inscrição municipal, tendo como responsável o proprietário do imóvel.

Art. 34. – Serão feitas as devidas cobranças referentes à ligação, podendo ser cobrada taxa excedente caso a metragem ultrapasse a máxima, conforme a tabela de serviços de resolução de reajuste de tarifa vigente.

Parágrafo Único. É de obrigação do usuário a construção de uma caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público.

Art. 35. – O SAAE poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário para recebê-los em seu sistema.

Parágrafo Único. Deverá o usuário protocolar solicitação de lançamento de efluentes não industriais para avaliação técnica e aguardar anuência do SAAE para tal lançamento.

Art. 36. – O lançamento de efluentes no sistema do SAAE será feito por gravidade, admitida a exigência de recalque e/ou caixa de “quebra-pressão”, da qual os efluentes partirão por gravidade para a rede coletora, consoante normas da ARES-PCJ.

Art. 37. – Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão, obrigatoriamente, passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente, seguindo a Lei municipal nº 2.759/2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.270/2014, sob pena de ser bloqueado o acesso dos efluentes à rede pública de afastamento de esgoto sanitário.

Art. 38. – O usuário gerador de efluentes líquidos decorrentes de atividades industriais deverá protocolar previamente junto ao SAAE solicitação de “ANUÊNCIA DE LANÇAMENTO DE

EFLUENTES INDUSTRIAIS” para que os estudos técnicos de capacidade de rede, previsões em legislação e características químicas do efluente possam ser avaliados junto ao corpo técnico do SAAE, ficando sujeito à cobrança de lançamento de efluentes industriais seguindo as tarifas vigentes para esgoto.

§ 1º – Ficam excetuados deste artigo os efluentes domésticos de origem sanitária.

§ 2º – Após a emissão da “ANUÊNCIA DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS”, assumirá a indústria/empresa a responsabilidade pelos pagamentos mensais conforme aferição do medidor de vazão instalado, cobrado por volume em m³ (metro cúbico) lançado.

§ 3º – O SAAE poderá alterar os parâmetros de controle, monitoramento e qualidade das análises em vista dos processos de coleta e tratamento de esgoto.

§ 4º – As anuências expedidas pelo SAAE terão como validade o mesmo período da validade da Licença de Operação da empresa/indústria expedida pela CETESB.

§ 5º – Deverá ser renovada a anuência após o período descrito no §4º, estando a empresa/indústria sujeita à comunicação via CETESB do cancelamento da anuência pelo SAAE.

§ 6º – As empresas/indústrias que lançarem seus efluentes industriais em rede pública coletora de esgoto sem a anuência do SAAE terão sua ligação interrompida quando notificadas com 30 (trinta) dias de antecedência, e o caso será documentalmente informado à CETESB, consoante Decreto estadual nº 8.468/1976.

§ 7º – Poderá o SAAE, a qualquer momento, cancelar, revogar ou interromper momentaneamente a anuência expedida em razão do descumprimento dos requisitos deste Regulamento de Serviços, ou por comprometimento técnico e operacional da rede pública de esgotamento sanitário ou de quaisquer dos componentes do sistema sanitário, incluindo a estação de tratamento de esgoto.

Art. 39. – Não são admitidos na rede pública coletora de esgoto despejos industriais que contenham substâncias que possam danificá-la ou prejudicar o tratamento de esgoto.

§ 1º – Os efluentes industriais devem atender ao artigo 19-A do Decreto estadual nº 8.468/1976.

§ 2º – Poderá o SAAE estipular novos valores aos parâmetros estabelecidos no artigo 19-A do Decreto estadual nº 8.468/1976 e parâmetros adicionais, quando necessário, comunicando tal fato à CETESB.

Art. 40. – É vedado o lançamento no coletor público de despejos industriais que:

- I – Sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhadores na rede;
- II – Interfiram na operação de desempenho dos sistemas de tratamento;
- III – Obstruam tubulações e equipamentos;
- IV – Ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas;

CAPÍTULO V

DO FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA

Art. 41. – O usuário cadastrado pagará pelo consumo de água tratada, de acordo com as faixas de consumo previstas em resolução da ARES-PCJ.

Parágrafo Único. O usuário poderá optar por seis datas de vencimento da fatura, disponibilizados pelo SAAE, exceto para a modalidade de pagamento por débito automático.

Art. 42. – O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação terá como base o preço mínimo para manutenção, ampliação e utilização potencial das redes.

§ 1º – As faixas de consumo adotadas pelo SAAE serão aprovadas por resolução da ARES-PCJ.

§ 2º – A fatura será emitida mensalmente mediante a cobrança do preço mínimo acrescido dos m³ (metros cúbicos) excedentes, se for o caso, conforme as faixas de consumo previstas em resolução da ARES-PCJ.

Art. 43. – Para efeito de faturamento as ligações de água serão classificadas, de acordo com resolução da ARES-PCJ, nas categorias Residencial Social (RS), Residencial/Apartamento (R/A), Comércio/Serviço (C/S), Industrial (I), Entidades (E) e Outros (O), dentre outras:

I – Residencial Social – (RS): economia que se adeque aos termos deste Regulamento de Serviços e normas da ARES-PCJ;

II – Residencial/Apartamento – (R/A): economia utilizada exclusivamente para moradia e habitações populares;

III – Comércio/Serviço – (C/S): economia na qual a atividade exercida estiver excluída das categorias referidas nos incisos II e IV deste artigo, incluindo nesta categoria prestadores de serviço, clubes com ou sem piscina, postos de gasolina e postos de lavagem de veículos;

IV – Industrial – (I): economia na qual a atividade exercida esteja incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), podendo ser enquadrada apenas para Pré-Tratamento;

V – Entidades – (E): economia utilizada por entidades sem fins lucrativos, comprovada esta condição anualmente perante o SAAE;

VI – Outros – (O): economia residencial e comercial (mista).

Art. 44. – Para economias com atividade mista, o cadastramento será efetuado como segue:

I – Atividades de residência com comércio, o cadastrado será feito na categoria comercial;

II – Atividades de residência com indústria, o cadastrado será feito na categoria industrial;

III – Atividades de comércio com indústria, o cadastrado será feito na categoria industrial.

Art. 45. – Para efeito de faturamento aos usuários, os condomínios horizontais e verticais deverão cadastrar tantas economias ativas quantas existirem no local, mediante declaração do

responsável, podendo o SAAE realizar vistoria para efetiva comprovação, sob pena de cancelamento do cadastramento.

§ 1º – Poderá ser exigida do síndico ou responsável pelo condomínio a documentação comprobatória da quantidade de economias ativas.

§ 2º – Os hotéis, pousadas, pensões e congêneres serão considerados como uma única ligação comercial para fins de faturamento.

Art. 46. – As alterações da categoria do imóvel e/ou do número de economias deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.

Parágrafo Único. Poderá o SAAE alterar a categoria do imóvel após tomar conhecimento da forma de utilização do imóvel, sendo necessária notificação prévia ao usuário para efetuar a mudança de categoria.

Art. 47. – O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água, deve se situar na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro.

§ 1º – No caso de condomínios, deve ser facilitado o acesso ao SAAE para a realização da leitura dos hidrômetros, salvo ajuste em contrato especial que estabeleça leitura informada, critérios de rateio e formas de cobrança.

§ 2º – Em caso de impossibilidade de leitura, o usuário será notificado da ocorrência e estará sujeito às penalidades pela não regularização, conforme este Regulamento de Serviços e norma da ARES-PCJ.

§ 3º – Não sendo localizado o usuário ou responsável, para fins da notificação pessoal prevista no §2º deste artigo, será intimado pelo Jornal Oficial do Município para regularização.

§ 4º – Quando constatado alto consumo em fatura mensal, o SAAE comunicará o usuário, na própria fatura, sobre a constatação de alto consumo, para que verifique as instalações internas e possíveis motivos da ocorrência.

Art. 48. – O SAAE fornecerá água temporariamente ao usuário que assim requerer para atendimento de atividades e eventos transitórios, construções, obras em logradouros públicos, parques de diversão, exposições, circos, dentre outros, desde que não excedente a 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual o período, mediante o pagamento da instalação da ligação temporária correspondente e previsão de consumo, bem como apresentação da seguinte documentação necessária, atendidas as normas da ARES-PCJ:

- a) Alvará;
- b) Liberação Bombeiro;

c) Cartão CNPJ.

§ 1º – No pedido de ligação temporária, além da documentação exigida, o interessado indicará o prazo e consumo previsto para o período, antecipando o pagamento, que será posteriormente compensado com base no volume medido.

§ 2º – O ramal predial de ligação temporária para atendimento de construções, sempre que possível, deverá ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 3º – A ligação provisória só poderá ser convertida em definitiva mediante a comprovação de instalação de reservatório, respeitando o artigo 6º deste Regulamento de Serviços.

§ 4º – Havendo conversão da ligação temporária em definitiva, o valor anteriormente pago será compensado do preço público devido pela prestação do serviço previsto no artigo 24 deste Regulamento de Serviços.

Art. 49. – O SAAE poderá firmar contratos de fornecimento de água não previstos nos artigos anteriores, a fim de atender o interesse público ou coletivo, sendo cobrados valores correspondentes de acordo com os custos estipulados pelo departamento competente, de acordo com as normas da ARES-PCJ.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO E/OU DA COLETA DE ESGOTOS

Art. 50. – O usuário pagará tarifa mensalmente ao SAAE pelo serviço de afastamento e/ou coleta de esgotos, desde que haja ramal coletor de esgotamento sanitário em sua propriedade, conjuntamente com a fatura de fornecimento de água tratada.

§ 1º – Havendo na propriedade derivação própria de água, tais como poços artesianos e nascentes, bem como a efetiva utilização do ramal coletor de esgotamento sanitário, será instalado medidor para fins de faturamento de afastamento e/ou coleta de esgoto, com ônus ao interessado.

§ 2º – Não havendo possibilidade técnica de instalação de medidor de esgoto, será cobrado o valor correspondente do medidor de vazão instalado no poço e aplicada a tabela de preços da resolução da ARES-PCJ.

§ 3º – O usuário que declarar que apenas parte do volume de água utilizado retorna à rede de afastamento e coleta de esgoto deverá providenciar, às suas expensas, a instalação de medidor na saída do efluente de esgoto para efetivo faturamento.

§ 4º – O usuário que possua derivação própria de água, da forma descrita no *caput* deste artigo, e disponha da rede de afastamento e coleta de esgotos para servir a propriedade, deverá, obrigatoriamente, solicitar a interligação deste.

Art. 51. – Entende-se por instalação de esgoto o ramal coletor, desde o trecho que vai da rede coletora ou viela sanitária ao alinhamento da propriedade.

CAPÍTULO VII DO DESLIGUE E RELIGUE DE ÁGUA

Art. 52. – O usuário poderá requerer o desligue do fornecimento por meio de retirada do hidrômetro ou por desligamento direto em rede, atendidos os seguintes requisitos:

- a) Requerimento mediante formulário próprio com a justificativa do pedido;
- b) Pagamento dos valores referentes ao serviço solicitado.

Parágrafo Único. Após a efetivação do desligue, será apurado o consumo correspondente ao período e encaminhada ao usuário a fatura para pagamento, cobrado o valor de acordo com a tabela de preços e serviços da resolução da ARES-PCJ.

Art. 53. – O usuário poderá requerer o religue do fornecimento, a qualquer tempo, mediante o recolhimento do preço público correspondente e desde que não haja débitos em seu nome.

CAPÍTULO VIII DO FORNECIMENTO DE ÁGUA COM CAMINHÃO-PIPA DO SAAE

Art. 54. – Qualquer pessoa poderá requerer o fornecimento de água através de caminhão-pipa do SAAE, mediante respectivo pagamento e autorização do departamento competente, desde que o fornecimento seja em local tecnicamente acessível e nos limites do Município de Pedreira.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser feito de forma presencial na sede do SAAE, para a geração de boleto e respectivo pagamento, além de verificação antecipada de atendimento ao local solicitado.

CAPÍTULO IX DA AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO

Art. 55. – O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro, impugnando faturas emitidas até 03 (três) meses antes do pedido, mediante requerimento em que assume a responsabilidade pelo eventual pagamento pelo respectivo serviço, sendo suspenso o vencimento das faturas impugnadas e subsequentes até a consequente aferição.

§ 1º – No requerimento o usuário deverá especificar as faturas que impugna e poderá solicitar que o serviço seja agendado, e em caso de ausência de responsáveis na residência, e após a verificação de disponibilidade do SAAE, será contatado para novo agendamento.

§ 2º – Em caso de tentativa de agendamento infrutífera, ou caso não haja responsáveis no local no momento da visita técnica, o SAAE aguardará por 10 (dez) dias a manifestação do interessado, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 56. – A aferição do hidrômetro será realizada por servidor do SAAE através de equipamento próprio, devidamente homologado pelo INMETRO, na presença do usuário ou de terceiros indicados por ele no requerimento, sendo-lhe entregue, no momento da aferição, laudo técnico com o resultado.

Parágrafo Único. Quando não for possível a aferição no local da unidade usuária, o medidor será acondicionado em involucrio próprio e lacrado no ato da retirada pelo técnico do SAAE, na presença do solicitante ou seu representante, para transporte até o laboratório de testes, entregue no ato recibo, e após, será notificado o interessado da data e local da realização da aferição para caso queira, acompanhá-la.

Art. 57. – Caso a aferição constate defeito no hidrômetro, este será substituído sem custo ao usuário, sendo efetivada, ainda, a revisão das faturas impugnadas e as subsequentes ao pedido com base na média do consumo dos últimos 06 (seis) meses de referência em que houve a leitura normal.

§ 1º – Caso as faturas de água estejam pagas, haverá a revisão das contas de água nos mesmos moldes do *caput* deste artigo e será lançado crédito da diferença verificada em conta futura.

§ 2º – O usuário poderá requerer a devolução do valor pago à maior, que ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o pedido, através de transferência bancária em seu favor.

§ 3º – Caso não seja constatado defeito no hidrômetro, o usuário será notificado acerca do resultado para que efetue o pagamento das faturas em aberto e do valor da aferição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de juros e multa por atraso no pagamento.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO DE CONTA DE ÁGUA

Art. 58. – A revisão de conta tem como finalidade a correção de eventuais erros de leitura ou o ajuste de leituras não realizadas por motivos diversos e alheios à responsabilidade do SAAE.

Parágrafo Único. É vedada a revisão de contas que tenha como fundamento a má conservação das redes internas do imóvel, salvo no caso de vazamento oculto, conforme disposto neste Regulamento de Serviços.

Art. 59. – O pedido de revisão da conta de água deverá ser formalizado pelo interessado no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do vencimento da conta em que se constatou o erro ou a ocorrência, mediante requerimento do respectivo serviço, salvo se devidamente justificado o não cumprimento do prazo e autorizado pela autoridade superior competente.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Formulário de requerimento preenchido;
- b) Cópia da fatura do mês referência;
- c) Cópia CPF e RG do usuário;
- d) Fornecimento da leitura atual; e
- e) Exposição sucinta de motivos.

Art. 60. – O pedido de revisão suspende o vencimento da conta.

§ 1º – Caso o pedido de revisão seja deferido, será lançada nova fatura com prazo de vencimento para pagamento em até 10 (dez) dias, a partir da reemissão.

§ 2º – Caso o pedido de revisão seja deferido e a fatura a ser recalculada esteja paga, será lançado em conta futura o crédito verificado.

§ 3º – O usuário poderá requerer a devolução imediata do valor pago à maior, que ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o pedido, através de transferência bancária em seu favor.

§ 4º – Caso o pedido de revisão seja indeferido e a fatura objeto do pedido não esteja paga, será emitida nova fatura para pagamento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, sujeita à incidência de juros e multa.

§ 5º – Constatado erro de leitura, o pedido de revisão será deferido, sendo devolvido em conta futura o pagamento dos serviços.

CAPÍTULO XI

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 61. – O pagamento pelo serviço de análise e aprovação de projetos é devido por quem submeter à análise do departamento técnico do SAAE projetos referentes à extensão da rede de abastecimento de água potável, extensão da rede de afastamento de esgoto e a de estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único. Os projetos deverão ser apresentados com requerimento fundamentado, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART e outras diretrizes requisitadas pelo departamento competente.

Art. 62. – Os projetos de novos empreendimentos deverão ser encaminhados ao SAAE para análise da viabilidade técnica de abastecimento de água e esgotamento sanitário, das diretrizes para concepção dos sistemas e das áreas destinadas à construção dos respectivos sistemas.

§ 1º – Os projetos de loteamentos e a descrição de faixa de viela sanitária deverão ser entregues em meio digital georreferenciado, em formato DXF ou DWG, com as plantas originais dos

projetos, seguindo os procedimentos abaixo, e no caso de ocorrer qualquer alteração, todo o material deverá ser entregue novamente:

- a) 02 (duas) vias da PLANTA apresentadas impressas e em digital georreferenciadas utilizando o sistema de coordenadas UTM datum – SIRGAS 2000, zona 23s, com o projeto básico de redes de água e esgoto;
- b) Para o georreferenciamento do empreendimento, deverão ser utilizadas as posições e dados geográficos de no mínimo dois pontos do sistema de marcos georreferenciados do SAAE de Pedreira;
- c) Nos arquivos digitais as feições semelhantes deverão ser desenhadas em camadas a fim de facilitar sua importação para o sistema de SIG do SAAE (ex.: todas válvulas do projeto do sistema de abastecimento de água serão desenhadas na camada “válvulas”) e etc;
- d) 02 (duas) vias do MEMORIAL Descritivo e das planilhas e cálculo de abastecimento;
- e) 01 (uma) via da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) com o respectivo comprovante de pagamento referente a responsabilidade técnica da elaboração do Projeto Básico de Redes de Água e de Esgoto;
- f) Pagamento da tarifa dos serviços técnicos, conforme tabela de preços de serviços.

§ 2º – O projeto será analisado quanto ao traçado da rede, dimensionamento, profundidades etc.

§ 3º – Caso seja verificada a necessidade de correções, o projeto será devolvido ao empreendedor/loteador para que este as providencie.

§ 4º – Estando os projetos em condições de aprovação e liberação, o empreendedor/loteador será notificado para providenciar a entrega da documentação complementar a seguir relacionadas:

- a) Vias de planta, com o projeto básico das redes de água e esgoto, contendo coordenadas UTM (datum – SIRGAS 2000, zona 23s), em quantidades necessárias ao interesse do empreendedor, salientando que uma via ficará no arquivo do SAAE; e
- b) Vias do Memorial Descritivo, na mesma quantidade acima.

§ 5º – Os projetos digitais deverão ser entregues em arquivos CAD (computer aided design- desenho assistido por computador), utilizando as extensões de arquivos “dwg” ou “dxf”, gravados em mídias de CD ou DVD devidamente identificadas.

§ 6º – Os novos empreendimentos deverão ter suas redes constituídas de Tubulação em PEAD, respeitando as normas ABNT e NBR.

Art. 63. – Fica vedada a execução de redes para os empreendimentos novos situados no Município de Pedreira se não dispuserem de projetos dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário aprovados pelo SAAE.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO DE REDES

Art. 64. – É devido o pagamento pelo serviço de fiscalização de redes quando o usuário ou loteador necessitar de interligação da rede localizada na unidade usuária até a rede pública municipal.

Art. 65. – Antes da solicitação do serviço deverá o interessado requerer diretrizes junto ao órgão competente do SAAE, que analisará, inclusive, a viabilidade técnica e aprovação do projeto.

Art. 66. – O requerimento para fiscalização de redes deverá ser instruído com cópia da certidão de aprovação de projeto e demais documentos necessários, sendo emitido documento que ateste a regularidade da instalação, de acordo com normas técnicas do SAAE.

CAPÍTULO XIII DOS SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 67. – Mediante requerimento ou necessidade para execução de outro serviço previsto neste Regulamento de Serviços, o SAAE prestará os seguintes serviços:

- a) Encanador;
- b) Ajudante de encanador;
- c) Retroescavadeira;
- d) Limpeza de fossas; e
- e) Limpeza de ramais internos.

Art. 68. – Os serviços referidos serão prestados sempre que o interesse público sobrevier, não sendo prestados serviços de interesse exclusivamente particular.

CAPÍTULO XIV DA CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL

Art. 69. – São critérios mínimos para enquadramento das unidades usuárias na categoria Residencial Social, conforme resolução da ARES-PCJ:

- I – A unidade usuária deve compor a categoria Residencial;
- II – A família domiciliada na unidade usuária deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico, com o cadastro devidamente atualizado, segundo o disposto na legislação federal que rege o CADÚnico;
- III – A família domiciliada na unidade usuária deverá ter renda mensal *per capita* de até meio salário-mínimo nacional vigente.

Art. 70. – Para a adesão da unidade usuária à tarifa residencial social, o usuário deve dirigir-se ao SAAE para atualização de seu cadastro e comprovação de inscrição no CADÚnico.

§ 1º – O SAAE efetivará a inclusão da unidade usuária na categoria Residencial Social em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação de cadastro, comprovados os critérios mínimos.

§ 2º – O cadastramento para renovação do benefício deverá ser realizado pelo usuário a cada 12 (doze) meses, sendo que o não cadastramento implicará o cancelamento automático do benefício.

§ 3º – A unidade usuária deverá estar adimplente com o SAAE nos últimos 12 (doze) meses quando do cadastramento.

Art. 71. – No caso de unidades usuárias compostas por mais de uma economia, cada usuário deverá realizar seu cadastro para a obtenção do benefício.

Art. 72. – A unidade usuária beneficiada com a tarifa residencial social perderá o benefício pelo período de 12 (doze) meses quando o SAAE detectar e comprovar quaisquer das seguintes irregularidades praticadas pelo usuário cadastrado:

- I – Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
- II – Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*);
- III – Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- IV – Ligação clandestina de água e esgoto;
- V – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- VI – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- VII – Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos, com ou sem débito;
- VIII – Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- IX – Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar.

TÍTULO III

INFRAÇÕES, PENALIDADES, INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO, PARCELAMENTO DE DÉBITOS E VAZAMENTO OCULTO

CAPÍTULO I

DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

Art. 73. – Constituem irregularidades as seguintes condutas do usuário:

- I – Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possam afetar a eficiência dos serviços;
- II – Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública e interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- III – Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio;

- IV – Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*);
- V – Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- VI – Ligação clandestina de água e esgoto;
- VII – Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VIII – Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
- IX – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- X – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
- XI – Interligação de instalações prediais de água entre imóveis distintos, com ou sem débito;
- XII – Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro;
- XIII – Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
- XIV – Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
- XV – Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- XVI – Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
- XVII – Ausência de caixa de gordura sifonada na instalação predial interna de esgoto;
- XVIII – Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar;
- XIX – Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto;
- XX – Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
- XXI – Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
- XXII – Lançamento de resíduos sólidos na rede coletora de esgoto que possam prejudicar o seu correto funcionamento.

§ 1º – Considera-se desperdício o uso de água para fins diversos da necessidade humana média, tais como lavagem de veículos, calçadas, passeios, dentre outros.

§ 2º – Verificada a irregularidade e/ou constatado que a conduta gerou ausência de faturamento ou faturamento inferior ao devido, o SAAE adotará os seguintes procedimentos:

- I – Lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), com cópia ao usuário e assinatura deste, e em caso de negativa, será encaminhado via postal com Aviso de Recebimento (AR);
- II – Encaminhamento aos órgãos competentes;
- III – Proceder à revisão do faturamento com base no consumo medido, ou na impossibilidade, com base na média dos últimos 06 (seis) meses em que houve leitura normal;
- IV – No caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos no inciso III, o valor do consumo será determinado de ofício, através de estimativa, com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas;
- V – Imposição de multa, conforme o caso, correspondente a:

- a) 20 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES LEVES, para as infrações correspondentes aos itens VII, VIII, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, e XX do *caput* deste artigo;
- b) 30 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVES, para as infrações correspondentes aos itens II, III, V, IX, X e XI do *caput* deste artigo;

c) 50 vezes o valor da TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA E ESGOTO da categoria do USUÁRIO, nas INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS, para as infrações correspondentes aos itens I, IV, VI, XIII, XXI e XXII do *caput* deste artigo, como também diante do lançamento de despejos industriais *in natura* no coletor público, prática referida no artigo 40 deste Regulamento de Serviços.

§ 3º – Quando necessário, na presença de autoridade policial ou servidor designado, o SAAE procederá a retirada do hidrômetro em invólucro lacrado e preservado até o encerramento de processo ou a emissão de laudo policial.

§ 4º – No caso de reincidência, será observado o seguinte:

- I – A reincidência de infrações leves implica a aplicação de multa como se infração grave fosse;
- II – A reincidência de infrações graves implica a aplicação de multa como se infração gravíssima fosse;
- III – A reincidência de infrações gravíssimas implica o pagamento de multa em dobro.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 74. – As interrupções do serviço de fornecimento de água serão comunicadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência aos usuários e, imediatamente à ARES-PCJ, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 75. – Quando a interrupção do serviço demandar duração superior a 12 (doze) horas, o SAAE providenciará fornecimento emergencial para atender as necessidades básicas da população abrangida, sendo medido e cobrado do usuário mediante sua anuência.

Art. 76. – O serviço de fornecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I – Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II – Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública;
- III – Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
- IV – Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- V – Ligação clandestina ou religação à revelia;
- VI – Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VII – Solicitação do usuário;
- VIII – Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário após a notificação pelo SAAE e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e
- IX – Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida após ter sido previamente notificado a respeito.

Art. 77. – Após aviso ao usuário, com comprovante de recebimento, emitido com antecedência de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, o SAAE poderá suspender o fornecimento de água e/ou de esgotamento sanitário:

- a) Por inadimplência do usuário do pagamento das tarifas e/ou taxas;
- b) Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição;
- c) Quando não solicitada ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º – A suspensão prevista no item ‘b’ será efetivada após a devida notificação ao usuário com comprovante de recebimento, acerca da impossibilidade de leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º – O aviso de suspensão dos serviços deverá ser escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, discriminando o motivo da suspensão e indicando as faturas inadimplidas, se for o caso.

§ 3º – Em caso de negativa de recebimento do aviso, será devidamente certificada a entrega, servido este como comprovante.

Art. 78. – O usuário poderá requerer o restabelecimento dos serviços, em caso de inadimplência, quando houver o pagamento integral dos débitos vencidos até 90 (noventa) dias anteriores ao recebimento da notificação de que trata o artigo 77 deste Regulamento de Serviços e dos débitos posteriores que vierem a vencer.

Art. 79. – É vedada a suspensão de fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como às sextas-feiras, sábados, domingos, em feriados nacionais, estaduais e federais, ou na sua véspera.

Art. 80. – Cessado o motivo da suspensão, o SAAE restabelecerá os serviços no prazo máximo de 12

(doze) horas por cortes indevidos, 24 (vinte e quatro) horas para interrupção com aviso prévio, e de 72 (setenta e duas) horas em caso de retirada do ramal.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 81. – Os débitos pretéritos, inscritos ou não em dívida ativa, de qualquer natureza, poderão ser recolhidos em parcelas mensais iguais e consecutivas, até o número máximo de 36 (trinta e seis) prestações, através de pedido de parcelamento autorizado pela autoridade competente.

§ 1º – Os débitos recentes, assim considerados aqueles com vencimento inferior 90 (noventa) dias, não serão objeto de parcelamento, salvo decisão fundamentada.

§ 2º – Os pedidos de parcelamento deverão ser formulados por meio de requerimento com a menção do total do débito, sua origem e o número pretendido de parcelas, e deverão ser subscritos pelo usuário ou responsável pelo pagamento.

§ 3º – O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida e renúncia de defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos interpostos.

§ 4º – O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

§ 5º – O valor mínimo das prestações mensais após a vigência deste Regulamento de Serviços corresponde a R\$ 60,00 (sessenta reais), devendo eventual fração deste valor ser recolhida com a primeira ou última prestação.

§ 6º – O valor mínimo das prestações mensais para os requerimentos de parcelamento protocolados nos anos/exercícios subsequentes será reajustado pelos índices de variação do IPCA/IBGE, ou em caso de sua extinção, por outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 7º – O vencimento das parcelas será definido a critério do devedor, exceto da primeira parcela que vencerá 03 (três) dias após a autorização de parcelamento.

§ 8º – O pagamento da primeira parcela e do valor correspondente de taxas e custas judiciais, honorários advocatícios e demais custas, se for o caso, são requisitos essenciais de validade do parcelamento.

§ 9º – Para as unidades consumidoras que já possuam débitos parcelados, somente será admitido novo parcelamento após a liquidação do já existente, excetos em casos devidamente justificados e aceitos pelo SAAE.

§ 10 – Verificado que existem débitos em cobrança judicial, o parcelamento deverá ser realizado diretamente na Procuradoria Autárquica ou autorizado por esta.

Art. 82. – Para parcelamento dos débitos serão acrescidos multa de 2% (dois por cento) e juros simples de 1% (um por cento) a cada parcela mensal requerida sobre o montante do débito, em parcelas iguais e subsequentes.

Art. 83. – A falta de pagamento implicará no cancelamento do parcelamento e, se o débito estiver em fase de cobrança judicial, será procedido o prosseguimento da Execução Fiscal.

Parágrafo Único. O parcelamento em atraso que ainda não se encontre cancelado poderá ter continuidade, desde que todas as parcelas em atraso sejam quitadas, com a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado da parcela.

CAPÍTULO IV DO VAZAMENTO OCULTO

Art. 84. – O SAAE concede aos usuários o benefício da revisão excepcional de contas em caso de vazamento oculto residencial e para unidades classificadas como filantrópicas.

Parágrafo Único. Considera-se vazamento oculto aquele de difícil percepção, devidamente atestado por técnico.

Art. 85. – Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o SAAE, para efeito de cobrança, deduzir do consumo excessivo por m³ à média dos 06 (seis) meses anteriores, dividindo-se o resultado do excesso em duas partes iguais, e ficando o usuário responsável pela metade do excesso e mais a soma da média de consumo dos 06 (seis) meses anteriores.

§ 1º – O usuário só poderá requer o benefício para a mesma unidade consumidora uma vez a cada período de 12 (doze) meses.

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplicará para até três contas mensais consecutivas da mesma unidade consumidora, sendo que as demais contas serão apuradas no valor normalmente medido.

§ 3º – O interessado deverá formular requerimento devidamente fundamentado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da emissão da fatura mensal de água em que pode ser identificado o aumento excessivo do consumo ordinário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. – O protocolo do SAAE funcionará de segunda à sexta-feira, das 09:00h às 16:00h, exceto feriados e pontos facultativos, e o atendimento pelo telefone, 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana, inclusive para reclamação e queixas dos serviços prestados.

§ 1º – As pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo serão atendidas prioritariamente.

§ 2º – Todas as solicitações apresentadas serão registradas e numeradas, devendo o protocolo ser informado ao usuário para acompanhamento da solicitação.

Art. 87. – As reclamações e queixas serão autuadas e analisadas pelos departamentos competentes e respondidas aos usuários no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, exceto as urgentes, quando o prazo será de 3 (três) dias úteis.

Art. 88. – As situações não previstas nesta Resolução obedecerão às disposições legais vigentes no Município, tais como código de posturas, código de obras e outros, bem como resoluções emitidas pela ARES-PCJ.

Art. 89. – Os casos omissos ou de dúvida na interpretação serão resolvidos pelo Superintendente através de despacho fundamentado.

Art. 90. – Para a adequação as exigências deste Regulamento de Serviços, o SAAE convocará os usuários cadastrados para atualização e adequação das obrigações.

Art. 91. – No caso de atraso no pagamento dos preços públicos e serviços prestados pela Autarquia, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração “*pro rata die*”, bem como multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido por índice oficial.

Parágrafo Único. O índice oficial adotado pela Autarquia para correção monetária será o IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 92. – Os preços públicos dos serviços e tarifas ficam determinados por resolução da ARES-PCJ.

ANEXO I PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

REGRAS PARA A CAIXA DE PROTEÇÃO

- i. As caixas de proteção para hidrômetros, destinadas às ligações de água de diâmetro nominal $\frac{3}{4}$ ", serão instaladas em paredes de alvenaria, expostas às intempéries naturais do ambiente;
- ii. As caixas somente poderão ser fabricadas em material plástico, de acordo com as características gerais e especificações técnicas descritas neste Regulamento de Serviços;
- iii. A caixa de proteção será utilizada para a instalação de hidrômetros de diâmetro nominal DN- $\frac{3}{4}$ ";
- iv. A caixa (corpo e tampa) deve proteger o equipamento de qualquer tentativa de fraude;
- v. Deve-se manter a integridade da caixa, não podendo sofrer deformações capazes de comprometer a fixação do hidrômetro;

Material

- vi. Não será permitida, em nenhuma hipótese, caixa confeccionada em materiais reciclados das partes que compõem o conjunto (caixa e tampa);
- vii. A caixa quando, em contato físico com outros materiais (tais como argamassa de cimento, alvenaria ou outro material utilizado na sua instalação), não deve apresentar descoloração, degradação, amolecimento, fissuração ou fragilização;
- viii. A caixa e a tampa devem ser confeccionadas em homopolímero ou copolímero de policarbonato;
- ix. A caixa (corpo e tampa) deverá ser fabricada com matéria-prima resistente a raios ultravioleta, esforços mecânicos e a ação de agentes corrosivos.

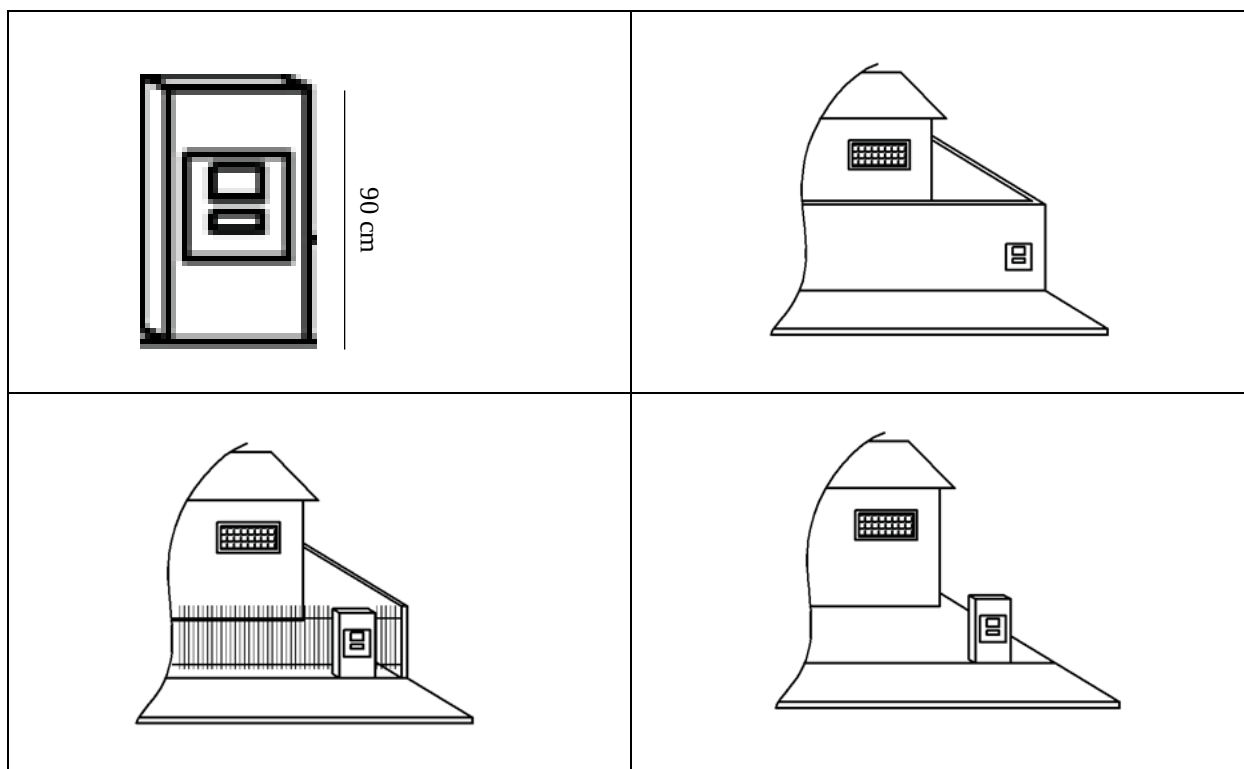
Corpo da caixa

- a) Medidas: sem tolerância, considerar $\pm 0,5\text{mm}$;
- b) Espessura de parede mínima: 3,5 mm;
- c) Peso máximo do conjunto (tampa + caixa): 4 kg;
- d) Pressão de trabalho: 10 kgf/cm²;
- e) Deve ser produzida por processo de injeção em uma única peça (tipo monobloco), não sendo aceitas montagens para confecção do corpo da caixa;
- f) Deve possuir duas luvas injetadas nas paredes laterais da caixa, com roscas fêmeas, conforme ABNT NBR NM ISO 7-1; uma luva deve possuir inserto metálico em toda sua extensão e comprimento mínimo 35 mm para conexão do hidrômetro; a luva com inserto metálico deve estar do lado oposto aos furos com dimensões $\varnothing 51,0^{\pm 0,5}\text{mm}$, para passagem do tubo camisa;
- g) O inserto metálico da luva deve ser em liga de latão de alta resistência, com espessura de parede mínima de 2,7 mm, DN-G-3/4" e seu dimensionamento e projeto devem assegurar que, após a moldagem por injeção, não ocorra nenhum deslocamento axial ou radial no alojamento quando submetido a esforços de torção, e tampouco tenha fissuras entre os

- materiais, impossibilitando a penetração / vazamento de água ou outro fluido;
- h) Os furos com dimensões $\varnothing 51,0^{+0,5}_{-0,5}$ mm para passagem do tubo camisa devem ser protegidos para evitar a entrada de argamassa no ato da instalação em alvenaria;
 - i) Os pinos de apoio da tampa devem ser fabricados em aço inox, latão, bronze ou policarbonato; esses pinos devem ser cilíndricos, contudo, podem conter determinadas configurações que têm por objetivo auxiliar na fixação da tampa à caixa, desde que não inviabilizem a intercambialidade entre tampas de outros fabricantes;
 - j) Deve conter marcações em alto relevo, indeléveis e plenamente legíveis, contendo data de fabricação e nome ou logomarca do fabricante;
 - k) As peças deverão estar limpas, sem arestas cortantes, com boa aparência (bom estado geral), sem a presença de trincas, cantos vivos, pontas, rebarbas, deformação de qualquer espécie, escamações, defeitos superficiais, bolhas etc.;

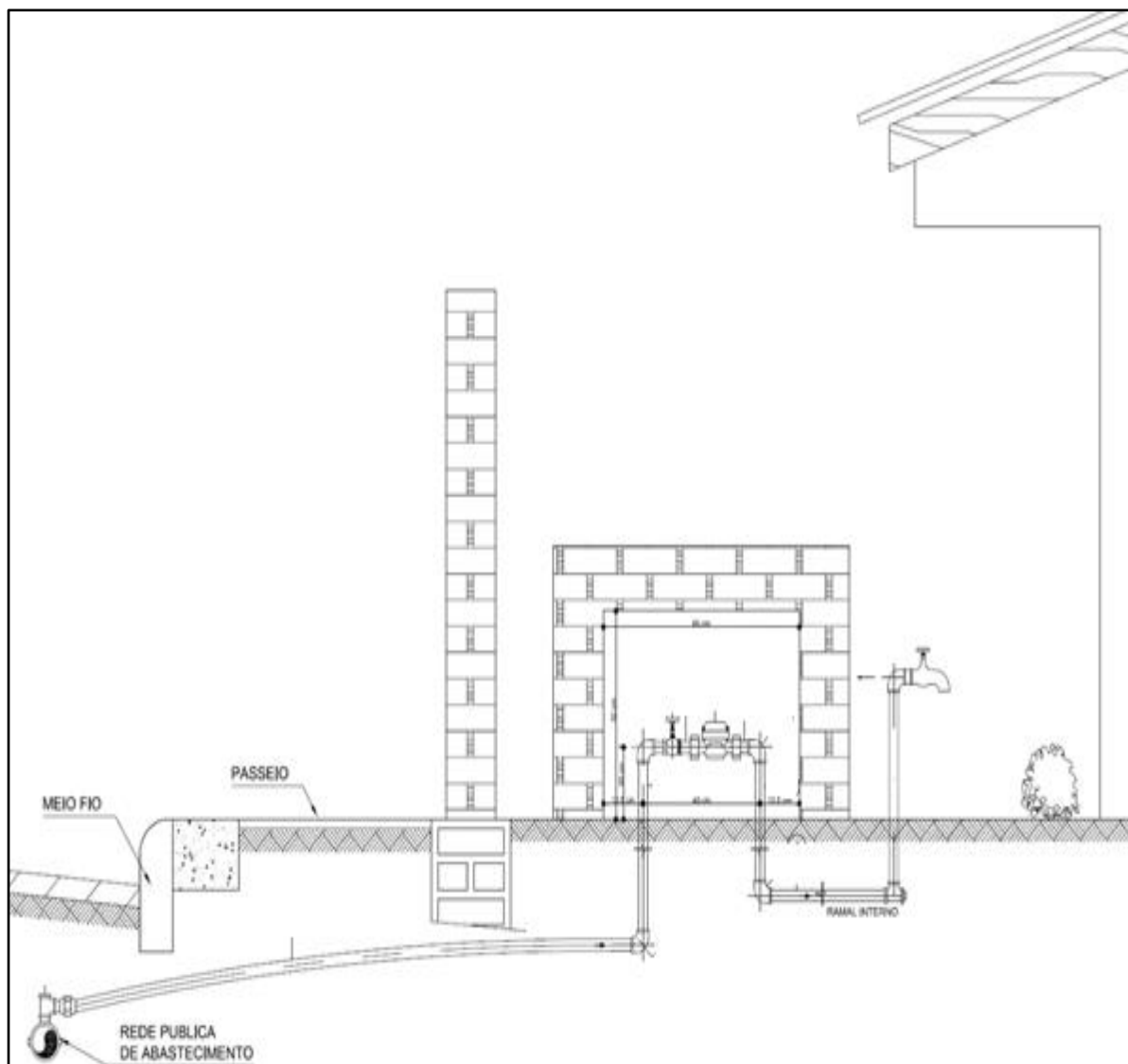
Tampa

- a) Medidas: sem tolerância, considerar $\pm 0,5$ mm;
- b) Espessura de parede mínima: 3,5 mm, inclusive nervuras;
- c) Deve possuir dispositivo (inserto metálico) para fixação da tampa na caixa através de parafuso e instalação de lacre numerado; no centro deste dispositivo, deve existir rosca fêmea M6 para a fixação do parafuso primeiro na tampa e depois no inserto metálico existente no corpo da caixa, de modo que quando a tampa for removida da caixa, o parafuso continue fixo na tampa, evitando a perda do mesmo pelas equipes de campo;
- d) A coloração deverá estar homogênea;
- e) A caixa não poderá apresentar empenamentos, saliências ou ressaltos entre a caixa e a tampa ou outros defeitos prejudiciais ao desempenho do produto ou ao seu aspecto estético;
- f) Será permitido o uso de nervuras ou reforços no lado interno da tampa, a fim de garantir os requisitos mínimos de resistência especificados nesta norma, desde que não comprometam a perfeita instalação do kit cavalete e do hidrômetro;
- g) A distância mínima entre o fundo da caixa (lado interno) e a face interna da tampa, com o conjunto montado, deverá ser de 110 mm na área do visor e de 100 mm no restante da tampa;
- h) A caixa sem a tampa deve apresentar estabilidade estrutural, isto é, não poderá ser facilmente torcida e deverá apresentar resistência mecânica suficiente para sua instalação em paredes de alvenaria;
- i) A altura do nível do piso até o topo da caixa da unidade de medição deve ser de 90 cm (figura abaixo), e a face frontal da caixa deve estar alinhada ao próprio muro; a caixa de proteção do hidrômetro deverá ficar a 90cm de altura do passeio, conforme desenho abaixo:



Obs. Para instalação fora do padrão descrito nesta norma, deve-se solicitar uma visita do técnico do SAAE para determinar outro local e como deverá ser instalada a caixa.

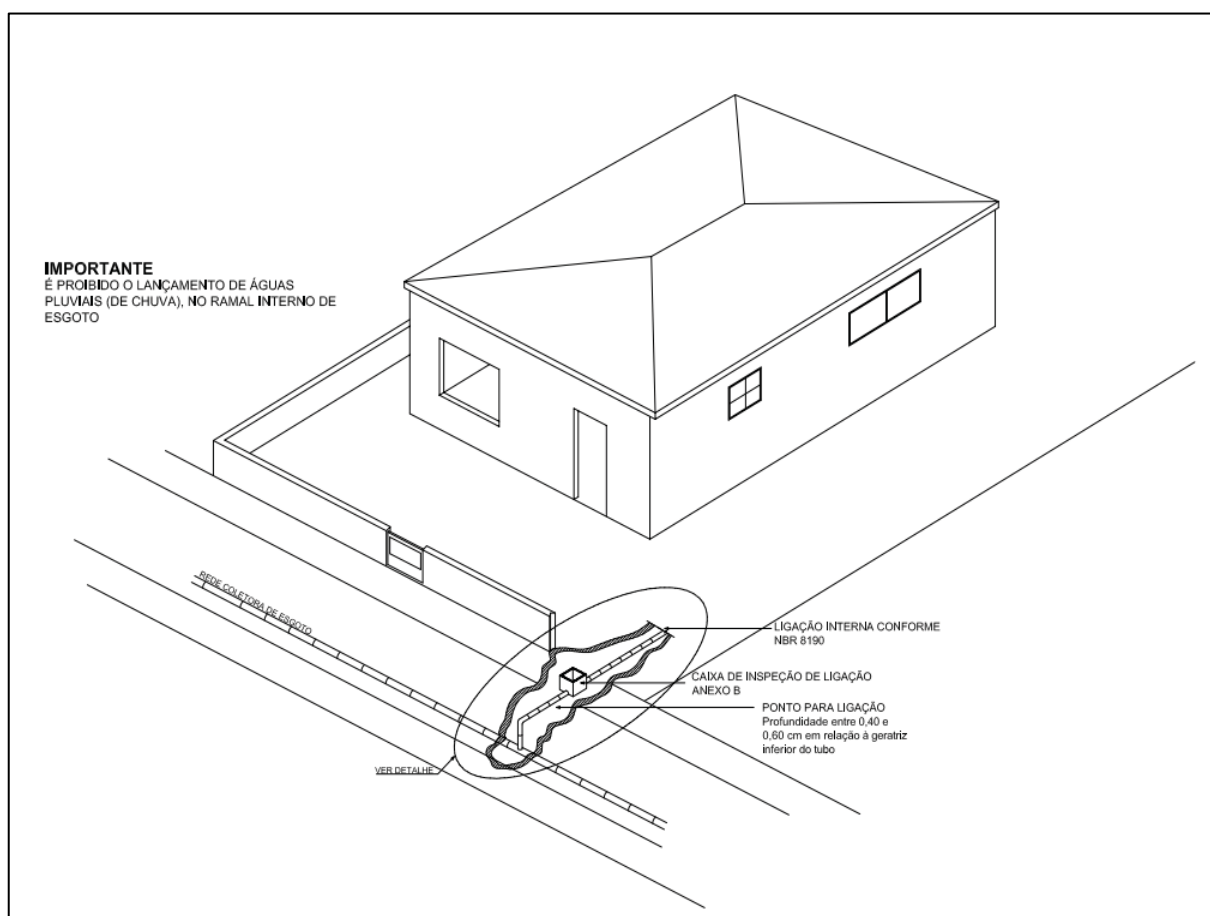
Abaixo, o modelo esquemático da ligação com a disposição das peças:



ANEXO II PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

Os componentes devem atender as especificações técnicas e aos requisitos da Norma Técnica e/ou ABNT).

A figura abaixo indica o ramal predial de esgoto numa ligação domiciliar:



Em nenhuma hipótese as águas pluviais poderão ser lançadas no ramal interno de esgotos e, conseqüentemente, na rede pública de esgotos.